ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-41/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12323/2013
PROTOCOLO	**:**	1432813
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS
RESPONSÁVEL	**:**	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 38/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 12/13) e a formalização do termo de contrato nº 38/2013, celebrado entre o Município de Nioaque/MS e a empresa Ortiz & Dolovet Ltda.-ME, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de informática com locação de equipamentos para Prefeitura, no valor global de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a comprovação da reserva orçamentária e justificativas acerca da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (Análise nº 6445/2013 - folhas 153/155).

Em cumprimento ao despacho nº 14787/2013 (f. 157) foram expedidos os ofícios nºs 6619/2013 e 6620/2013 (folhas 158/159). Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 162/167.

Retornaram os autos à 5ª ICE para reanálise dos documentos referente

à contratação supracitada, que constatou que o presente processo se encontra em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (Análise nº 1295/2014 - folhas 168/169).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 7952/2014 - folhas 173/174).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 12/2013 -, constato que se realizou nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 38/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Ortiz & Dolovet Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 12/13) e a formalização do termo de contrato nº 38/2013, por observância às disposições

das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 012/2013 e a formalização do termo de contrato nº 038/2013, por observância às disposições das Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator